

PROJETO DE LEI N.º 335-A, DE 2019
(Da Sra. Carmen Zanotto)

Acrescenta inciso ao § 1º do art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para determinar ao poder público a obrigação de divulgar a lista de espera, por vagas, nos estabelecimentos de Educação Básica de suas redes de ensino; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARRECA FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende sua autora inserir novo inciso no § 1º do art. 5º da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para listar, entre as obrigações do Poder Público em garantir o acesso à educação básica obrigatória, a de divulgar a lista de espera por vagas, por ordem de colocação, nos estabelecimentos de ensino de sua respectiva rede de ensino.

A proposição tramita no regime de apreciação conclusiva pelas comissões, sendo a Comissão de Educação a única chamada a se pronunciar sobre seu mérito. A seguir, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestará, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificação, a autora do projeto menciona que a iniciativa é a reapresentação de proposição oferecida, na legislatura passada, pela então Deputada Pollyana Gama.

O mérito da proposta deve ser reconhecido. De fato, o drama da espera por vaga nas redes públicas de ensino, especialmente na etapa da educação infantil, manifesta-se anualmente em várias localidades do País.

A garantia de acesso à educação básica obrigatória, da pré-escola ao ensino médio, é um dever inafastável do Estado. Embora o atendimento em creches não esteja inserido no teor do art. 5º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, também evidencia demanda crescente, gerando listas de espera em muitos municípios brasileiros.

É um direito das famílias conhecer a perspectiva de atendimento futuro, quando o Poder Público não pode atender imediatamente à procura por vagas em suas instituições educacionais, especialmente considerando a dimensão de proximidade entre escola e domicílio do estudante.

No que se refere à educação obrigatória, não há como conceber a impossibilidade de matrícula do estudante seja na rede pública ou, na falta absoluta de vagas nesta, a matrícula na rede privada, com bolsa de estudos, nos termos do § 1º do art. 213 da Constituição Federal, replicado, com maior abrangência, no § 1º do art. 77 da lei de diretrizes e bases da educação nacional. De todo modo, é possível a existência de demanda excessiva em relação a determinadas escolas, levando à matrícula dos estudantes em estabelecimentos distantes de sua residência. As famílias também têm direito de conhecer as perspectivas de realocação da matrícula de seus dependentes.

Para tanto, a medida sugerida pelo projeto em apreço é relevante. A ela, porém, podem ser acrescentadas algumas contribuições. É importante conhecer não apenas a lista, mas os critérios utilizados para sua elaboração. É recomendável a menção explícita às creches, dado que o “caput” do artigo alterado se refere apenas à educação básica obrigatória. É também oportuno referir que a lista de espera seja discriminada, sempre que possível, por unidade escolar.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 335, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2019.

Deputado MARRECA FILHO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 335, DE 2019

Acrescenta inciso ao § 1º do art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para determinar ao poder público a obrigação de divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 5º

.....
§ 1º

.....
IV - divulgar os critérios para elaboração e a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede, inclusive creches, por ordem de colocação e, sempre que possível, por unidade escolar.

..... (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2019.

Deputado MARRECA FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 335/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marreca Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Cunha Lima - Presidente, Rose Modesto, Alice Portugal e Mariana Carvalho - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Bacelar, Chris Tonietto, Edmilson Rodrigues, Gastão Vieira, Glauber Braga, Haroldo Cathedral, Idilvan Alencar, JHC, Luisa Canziani, Maria Rosas , Natália Bonavides, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Dayane Pimentel, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Tabata Amaral , Tiago Mitraud, Alencar Santana Braga, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dr. Jaziel, Eduardo Barbosa, Ivan Valente, José Guimarães, José Ricardo, Léo Moraes, Margarida Salomão, Marreca Filho, Patrus Ananias, Paulo Ramos, Rafael Motta e Túlio Gadêlha .

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 335, DE 2019

Acrescenta inciso ao § 1º do art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para determinar ao poder público a obrigação de divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 5º

.....

§ 1º

.....

IV - divulgar os critérios para elaboração e a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede, inclusive creches, por ordem de colocação e, sempre que possível, por unidade escolar.

..... (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**
Presidente